

Exibição de Documentos – Autos 29.297/2010.

Requerente: Eliel Nunes Araújo.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Eliel Nunes Araújo, já qualificado nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que mantém contrato bancário de conta corrente, junto ao requerido, realizando movimentações financeiras, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Desta forma, citando a legislação pertinente, requereu a exibição dos documentos solicitados, sob as penas do art. 359, I, do CPC, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 24/29), o requerido arguiu ausência de interesse de agir. No mérito, requereu concessão de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos solicitados. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Réplica às fls. 35/38.

Intimadas a especificar provas (fls. 39), ambas as partes, pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 41 e 42).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2. A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, confunde-se com o mérito, será analisada, pois, a seguir.

3. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos.

A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Tais circunstâncias, em seu conjunto, afastam a arguição de **falta de interesse de agir**.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (no mínimo 60 dias – fls. 28), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Além disso, observa-se que o requerido foi citado em 18/01/2011, não mais se justificando concessão de prazos neste contexto.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC.

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito